

Subtração internacional de crianças e não devolução fundada em violência doméstica cometida no país de residência

International child abduction and non-return based on domestic violence committed in the country of residence

Valerio de Oliveira Mazzuoli*

Elsa de Mattos**

Sumário

1. Introdução. 2. Interpretação restritiva da Convenção realizada pelo Poder Judiciário. 3. Nova perspectiva: casos envolvendo violência doméstica ou familiar. 4. O que vem sendo feito: as medidas de proteção até então adotadas e sua controvertida eficácia. 5. Importância da perícia psicológica para atender ao melhor interesse da criança. 6. Conclusão. Referências bibliográficas.

Área do direito: Internacional. Psicologia Forense.

Resumo

Este estudo analisa a subtração internacional de crianças à luz dos casos de violência doméstica perpetrados no país de residência habitual, com destaque para o papel da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. O estudo conclui que a aplicação tradicional da Convenção da Haia sobre os Aspectos

* Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa. Doutor *summa cum laude* em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista - UNESP, *campus* de Franca. Membro efetivo da Sociedade Brasileira de Direito Internacional - SBDI e da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas - ABCD. Professor Titular de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Professor permanente do Mestrado em Tutela Internacional dos Direitos Humanos da Universidade de Roma *La Sapienza*. Advogado e Consultor Jurídico.

** Pós-doutorado pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Doutora e Mestre em Psicologia pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Especialista em Psicologia Jurídica e membro do Grupo de Trabalho de Psicologia Dialógica da Associação Nacional de Pesquisa. Pós-Graduação em Psicologia - ANPPEP. Psicóloga Clínica e Jurídica. Professora de pós-graduação e presidente da Comissão Interdisciplinar do IBDFAM/DF. Membro da AFCC - *Association of Family and Conciliation Courts* (EUA/Canadá). Perita Judicial, com atuação há mais de 10 anos em casos envolvendo a Convenção da Haia de 1980. Mediadora familiar e coordenadora de coparentalidade.

Civis do Sequestro Internacional de Crianças nem sempre é benéfica para as crianças subtraídas, especialmente em casos envolvendo violência doméstica ou familiar.

Abstract

This study analyzes international child abduction in light of cases of domestic violence committed in the country of habitual residence, highlighting the role of psychological evaluation to guarantee the best interests of the child. The study concludes that the traditional application of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction is not always beneficial for abducted children, especially in cases involving domestic or family violence.

Palavras-chave: Subtração internacional de crianças. Violência doméstica. Perícia psicológica. Princípio do melhor interesse da criança.

Keywords: *International child abduction. Domestic violence. Psychological evaluation. Principle of the best interests of the child.*

1. Introdução

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 é um tratado internacional multilateral, concluído no âmbito do direito internacional privado, cuja finalidade é proteger crianças dos efeitos nocivos da subtração e/ou retenção ilegais para fora dos limites de um dado Estado, prevendo, para tanto, mecanismos para o retorno imediato da(s) criança(s) ao país de residência habitual.¹ No Brasil, a Convenção da Haia de 1980 está em vigor desde 1º de janeiro de 2000, nos termos do seu Artigo 43, segundo o qual “[a] Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previsto nos Artigos 37º e 38º”.²

Na Convenção da Haia de 1980 a expressão “sequestro” – na versão em inglês o termo utilizado é “*abduction*” – não deve ser confundida, no entanto, como o crime de nome idêntico tipificado no Código Penal brasileiro (Artigo 148). O que se estabelece na Convenção da Haia é, em verdade, a transferência (*removal*) não autorizada da criança de seu país de residência habitual e/ou sua retenção (*retention*) indevida em outro país, geralmente praticados por um dos genitores ou por parentes próximos. Tal fato revela uma situação de disputa acirrada pela guarda da criança pelos familiares, capaz de levá-los a subtrair a criança do país de residência habitual e transportá-la

¹ Para detalhes, v. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 319 e ss.

² Foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 79, de 15.09.1999, ratificada em 19.10.1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14.04.2000.

para o exterior, sem o consentimento do outro genitor ou responsável que também detém o direito de guarda sobre o infante.

De acordo com a Convenção da Haia de 1980, portanto, há duas possibilidades de se configurar o chamado “sequestro”, melhor denominado de *subtração* internacional de crianças, quais sejam: (i) quando o genitor ou o responsável *subtrai* a criança de sua residência habitual, levando-a para outro país sem o consentimento do outro genitor ou responsável; ou (ii) quando o genitor ou o responsável consente na viagem da criança para o exterior, mas o outro genitor ou responsável a *retém* no país estrangeiro por tempo indeterminado.

Para resolver tais situações de subtração e/ou retenção ilegais de crianças ao redor do mundo, a Convenção da Haia estabeleceu um sistema de cooperação entre autoridades centrais dos Estados-partes, na intenção de viabilizar um procedimento ágil de restituição da(s) criança(s) ao país de residência habitual. Nesse sentido, as autoridades centrais em cada país deverão proporcionar assistência técnica e jurídica para localizar a(s) criança(s) indevidamente subtraídas e possibilitar sua restituição voluntária ou a solução amigável entre os genitores ou responsáveis. Em tais processos, via de regra, a União Federal – por meio da Advocacia-Geral da União – atua como proponente da ação perante a Justiça Federal contra o(a) subtraente, ou como litisconsorte de um dos genitores ou responsáveis, para o fim de advogar para a parte interessada residente em país estrangeiro do qual a criança foi subtraída sem autorização. Por sua vez, nos casos em que o(a) subtraente não conta com defesa jurídica própria, a Defensoria Pública da União se incumba do patrocínio da causa, prestando relevante papel especialmente às mães que saem do exterior e vêm para o Brasil para salvaguardar-se (juntamente com os filhos) de situações insustentáveis de violência física e/ou psicológica sofridas do outro consorte.

A mesma Convenção da Haia, no entanto, prevê certas *exceções* para o retorno imediato da criança ao país de residência habitual, entre as quais está a que se considera especialmente relevante para uma discussão mais aprofundada do tema: a atinente à violência doméstica ou familiar.

O principal dispositivo que autoriza o não retorno da criança ao país de residência habitual é o Artigo 13(b), da Convenção, que assim estabelece:

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar:

[...]

(b) que existe um *risco grave* de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a *perigos de ordem física ou psíquica*, ou, de qualquer outro modo, *ficar numa situação intolerável*. [grifo nosso]

O presente estudo tem, portanto, a finalidade verificar como deve se portar a Justiça Federal brasileira quando um dos genitores abandona o país onde reside e ingressa com a criança no Brasil fugindo de uma situação de comprovada violência doméstica ou familiar perpetrada pelo outro genitor ou responsável no país de residência habitual da criança.

Sabe-se que, muitas vezes, o Poder Judiciário brasileiro, sobretudo em primeiro grau, tem autorizado (numa interpretação restritiva e incorreta da Convenção) o retorno imediato de crianças ao país de residência habitual em casos de subtração internacional, aplicando friamente os dispositivos da Convenção da Haia, sem observar, no entanto, detalhes importantes para uma decisão justa e voltada ao melhor interesse da criança, sobretudo à luz dos resultados da necessária e fundamental perícia psicológica.

É importante, assim, compreender o papel desempenhado pelos profissionais da psicologia – que têm o necessário conhecimento técnico para aferir qual o melhor interesse da criança caso a caso – para as decisões sobre o retorno de crianças ao país de residência habitual em casos envolvendo violência doméstica ou familiar. Esta é a finalidade principal do presente estudo, somada à demonstração do estado-da-arte da matéria na doutrina especializada e no direito comparado.

2. Interpretação restritiva da Convenção realizada pelo Poder Judiciário

Observa-se que a aplicação da Convenção da Haia de 1980 tem sido, muitas vezes, realizada de forma fria (até mesmo caprichosa) pelo Poder Judiciário pátrio, sem levar em consideração todo um mosaico de fatores presente em casos de subtração internacional de crianças. No interior desse mosaico encontram-se diversos interesses que devem ser levados em conta pelo julgador para que decida com justiça o caso concreto, à luz do que melhor atenda aos interesses da criança, conforme o princípio regente do *best interests of the child*.

Entre os Estados-partes da Convenção, a perspectiva tradicionalmente adotada nas decisões judiciais tem sido a de que o Artigo 13(b) deveria ser interpretado de forma restritiva. Esse entendimento encontra amparo no *Relatório Explicativo da Convenção*, que representa um paradigma na resolução dos casos envolvendo o tratado. O Relatório afirma que uma interpretação restritiva do que sejam “perigos de ordem física ou psíquica”, bem como do que se considera “situação intolerável”, é necessária para evitar um colapso de toda a estrutura da Convenção.³

A interpretação restritiva, empreendida desde a gênese da Convenção e hoje não mais convincente, sugere que “risco grave” e “situação intolerável” estão

³ PÉREZ-VERA, Elisa. Explanatory Report: Hague Conference on Private International Law. *Acts and Documents of the Fourteenth Session (Child Abduction)*, tome III (1981), p. 433, verbis: “On the other hand, paragraphs 1b and 2 of the said article 13 contain exceptions which clearly derive from a consideration of the interests of the child. Now, as we pointed out above, the Convention invests this notion with definite content. Thus, the interest of the child in not being removed from its habitual residence without sufficient guarantees of its stability in the new environment, gives way before the primary interest of any person in not being exposed to physical or psychological danger or being placed in an intolerable situation”.

relacionados a circunstâncias envolvendo, v.g., guerras, conflitos internos, fome e outras catástrofes que possam colocar a criança em perigo de morte, ou, ainda, que envolvam sério risco de abuso ou negligência para as quais os tribunais do país de residência habitual se mostrem incapazes de oferecer proteção adequada.⁴

Quando se vai decidir sobre um possível retorno da criança ao país de residência habitual é necessário atentar, porém, para outros fatores, além dos acima citados, sobretudo nos dias atuais e à luz de todas as demais situações colocadas pela pós-modernidade. Um deles diz respeito aos casos de violência doméstica no histórico familiar, objeto das reflexões contidas na presente investigação. De fato, se se levar em consideração apenas casos como guerras, conflitos internos, fome ou outras catástrofes, bem assim abusos não amparáveis pelos tribunais do Estado de residência, para o fim de decidir sobre o retorno da criança ao país em que habitualmente vive, seguramente os interesses da criança estariam sendo violados, pois há inúmeras outras razões que levam a criança a ter os seus interesses prejudicados no cenário atual, entre eles os casos de violência doméstica ou familiar.

Por conta de inúmeras injustiças relativamente à aplicação da Convenção é que vários Estados têm aplicado distintamente o tratado, cada qual compreendendo as exceções casuisticamente, até mesmo (corretamente) à luz de outras convenções internacionais, em especial da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989. Há, inclusive, propostas de alteração da Convenção da Haia de 1980 no seio das Nações Unidas, dada exatamente a falta de critérios objetivos para amparar as decisões das autoridades do Estado quando presentes casos de subtração internacional de menores.

Doravante, portanto, se irá investigar essa outra modalidade fática que serve de base à subtração internacional de menores e que apresenta, a nosso sentir, impedimento concreto ao retorno imediato da criança ao país de residência habitual, fundada em comprovada violência doméstica ou familiar.

3. Nova perspectiva: casos envolvendo violência doméstica ou familiar

O que ocorre quando o genitor abductor é a mãe que foge com seu(s) filho(s) de uma situação de violência doméstica ou familiar, buscando proteção em outro país (em geral, em seu país de nacionalidade)?

Nos últimos anos tem aumentado o número de casos de mulheres que vivem no exterior e são vítimas de violência doméstica ou familiar em seus relacionamentos afetivos. Em muitos desses casos, a mulher foge com os seus filhos de volta ao Brasil, com a esperança de obter proteção e apoio contra a violência sofrida no país de residência habitual. Entretanto, quando chegam ao Brasil com seus filhos, muitas dessas mulheres são acusadas de subtração internacional de crianças por seus companheiros abusadores e passam a responder perante a Justiça Federal pelo ato da subtração,

⁴ MORLEY, Jeremy D. The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases. *The Matrimonial Strategist*, February 2007, p. 1-5.

acionadas pela Advocacia-Geral da União, que atua no processo, muitas vezes, na proteção dos interesses do cidadão-agressor, a pretexto de fazer cumprir as normas da Convenção. A situação mostra-se bastante controvertida, pois, em lugar de proteção, sofrem essas mães perseguição pelas autoridades do Estado e por seus abusadores.

Diante de casos desse tipo, Freeman e Taylor apontaram em relatório recente que tem havido mudança significativa no tratamento dado por tribunais de diversos Estados-partes da Convenção,⁵ sendo certo que também os juristas já começaram a modificar a visão tradicionalmente restrita acerca do que se considera “risco grave” de dano físico ou psicológico ou “situação intolerável” nos casos envolvendo violência doméstica ou familiar, levando especialmente em conta o que dizem recentes pesquisas sobre o tema.⁶

A literatura especializada demonstra que crianças que convivem em ambientes violentos podem também ser vitimizadas, tanto de forma direta como indireta. Diversos estudos compilados por Shetty e Edleson, realizados com crianças que convivem com a violência doméstica, apontam que muitas vezes elas também se tornam vítimas das agressões físicas ou psicológicas proferidas por um genitor contra o outro.⁷ Freeman e Taylor também chamaram a atenção para a ocorrência simultânea da violência interparental e da violência e/ou maus tratos contra crianças.⁸

Ademais, diversas pesquisas no campo da psicologia e das ciências sociais corroboram que a violência doméstica tem consequências graves e de longo prazo para as crianças, mesmo quando elas não são vítimas diretas das agressões praticadas. É importante ressaltar que a violência doméstica é caracterizada por diferentes comportamentos abusivos, de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial, voltados para a dominação e o controle de um parceiro ou ex-parceiro sobre o outro.⁹ Nesse sentido, não há dúvidas de que crianças expostas à violência doméstica estão potencialmente sob “grave risco” de se tornarem vítimas, elas próprias, dessas violências. Tais aspectos, portanto, devem ser investigados em profundidade pelo

⁵ FREEMAN, Marilyn & TAYLOR, Nicola. Where international child abduction occurs against a background of violence and/or abuse. *Research Report*. Watford (England): International Center for Family Law, Policy and Practice, April 2024, p. 1-90.

⁶ Como destaca Morley: “Since approximately 2000, there has been a fundamental and dramatic change in the treatment by U.S. courts in Hague Convention cases of domestic violence as the basis of a defense under Article 13(b) of the Convention. There has been a radical shift in the opinion of scholars and in the response of the courts towards allowing the defense in Hague Convention cases. This is evidenced by many cases and articles” (The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases. *The Matrimonial Strategist*, February 2007, p. 3. Morley colacionou uma série de *experts* que já se manifestam nesse sentido, entre eles Merle Weiner, Carol S. Bruch e Shetty & Edleson. Nas linhas abaixo, baseados nesse inventário de autores trazido por Morley, também verificaremos como tais posições doutrinárias seriam capazes de modificar a compreensão tradicional da Convenção da Haia em casos de violência doméstica ou familiar.

⁷ SHETTY, Sudha & EDLESON, Jeffrey L. Adult domestic violence in cases of international parental child abduction. *Violence Against Women*, nº 11 (2005), p. 115-138.

⁸ FREEMAN, Marilyn & TAYLOR, Nicola. Domestic violence and child participation: contemporary challenges for the 1980 Hague Child Abduction Convention. *Journal of Social Welfare and Family Law*, vol. 42, Issue 2, April 2020, p. 154-175.

⁹ BURGESS, Melinda C. R. Race and gender stereotypes and violence and aggression. *The Wiley Handbook of Violence and Aggression*, September 2017, p. 1-11.

juiz antes de qualquer tomada de decisão quanto ao retorno da criança ao país de residência habitual, em todos os casos envolvendo subtração internacional de menores.

Além disso, os estudos também apontam que crianças expostas à violência doméstica ou familiar costumam apresentar problemas de ajustamento psicoemocional, tais como agressividade, baixo aproveitamento escolar, enurese, medo, dificuldade de dormir, isolamento, ansiedade ou trauma. Alguns desses sintomas podem aparecer precocemente, enquanto outros levam maior tempo para surgir, com consequências graves e de longo prazo para as crianças, mesmo quando elas não são vítimas diretas das agressões praticadas. Nesse sentido, portanto, é necessário reconhecer que a violência doméstica ou familiar, quando praticada contra o genitor abductor, pode constituir uma “situação intolerável” de convivência para a qual a criança não deveria retornar.

Essa linha interpretativa vem sendo aplicada por alguns Estados-partes da Convenção da Haia de 1980, buscando desenvolver uma perspectiva mais ampla para a noção de “grave risco” e de “situação intolerável”, possibilitando, assim, a defesa dessas mulheres que sofreram violência nos termos do Artigo 13(b) da Convenção.

Conforme apontado por Weiner, magistrados americanos já reconheceram expressamente que a exposição à violência doméstica configura um risco suficientemente grave para impedir o retorno da criança ao país de residência habitual. Nota-se, inclusive, que os agressores conjugais também são susceptíveis de ser abusadores de crianças e que as crianças estão em maior risco de dano físico e psicológico quando em contato com o abusador do cônjuge.¹⁰ Internacionalmente, países como o Japão, a Suécia e a Austrália estão adotando soluções internas quanto à implementação da Convenção, que levam em conta a situação específica da violência doméstica.¹¹

No âmbito acadêmico, diversos estudos vêm sendo publicados estabelecendo uma nova perspectiva diante da qual os casos de subtração internacional de menores por um de seus genitores ou responsáveis podem ser interpretados. Nessa linha, Weiner sugere que “o remédio de retorno funciona bem quando o abductor é o genitor que não detém a custódia da criança, mas não é apropriado quando o abductor é o cuidador primário que está tentando proteger a si mesmo e as crianças contra a violência praticada pelo outro genitor”.¹² Em casos tais, conforme assinala a autora, o retorno colocaria “o bem mais precioso da vítima, seu filho, na proximidade de seu agressor ou sem a sua proteção (supondo que ela não voltará com a criança), ou com a sua proteção, expondo-a [potencialmente] a uma situação de maior violência”.¹³

¹⁰ WEINER, Merle H. Navigating the road between uniformity and progress: the need for purposive analysis of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction. *Columbia Human Rights Law Review*, vol. 33 (2002), p. 275-279.

¹¹ Por tudo, v. FREEMAN, Marilyn & TAYLOR, Nicola. Where international child abduction occurs against a background of violence and/or abuse. *Research Report*. Watford (England): International Center for Family Law, Policy and Practice, April 2024, p. 9-76.

¹² WEINER, Merle H. Navigating the road between uniformity and progress: the need for purposive analysis of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction. *Columbia Human Rights Law Review*, vol. 33 (2002), p. 275-279.

¹³ WEINER, Merle H. International child abduction and the escape from domestic violence. *Fordham Law Review*, vol. 69 (2000), p. 593- 634.

Diversos Tribunais americanos já vêm adotando expressamente a tese de Weiner em suas decisões, tal como demonstrado por Freeman e Taylor.¹⁴ Por exemplo, em 2001, o Tribunal do Federal do Estado de Washington decidiu em um dos casos julgados que a violência conjugal era um fator a ser considerado como “grave risco” nos termos do Artigo 13(b) da Convenção, devido à possibilidade de o agressor também cometer violência contra a criança.¹⁵ Casos desse tipo são de grande relevância para o reconhecimento de que o país de onde a criança foi retirada não foi capaz de prover a sua adequada proteção, bem assim à sua mãe. Por exemplo, no referido caso de 2001, o Tribunal americano entendeu que a Grécia não foi capaz de proporcionar proteção suficiente para as crianças em questão e considerou altamente significativo que “não havia nenhuma evidência de encaminhamentos, oferta de apoio na Grécia, ou outros serviços disponíveis, para garantir a segurança das crianças se elas fossem devolvidas para a Grécia”.¹⁶ Nessa mesma linha, argumenta-se que os tribunais têm sido demasiadamente “relutantes” em sua aplicação da defesa com base no Artigo 13(b) da Convenção, pelo que tem-se conclamado aos magistrados a recusarem enviar mães e filhos de volta em circunstâncias de violência doméstica.¹⁷

Em 2005, duas decisões foram proferidas no Tribunal Federal do Estado de Nova York, favoráveis às mães que fugiram para os EUA com as crianças para evitar a violência doméstica praticada por genitores em países estrangeiros.¹⁸ Nesses casos, o requerimento de retorno foi negado em razão do “grave risco de dano” que tal retorno implicaria para as crianças, admitindo claramente uma interpretação mais ampla do que constitui “grave risco” para as crianças, na leitura que se entende correta do Artigo 13(b) da Convenção da Haia de 1980.¹⁹

Estudos recentes continuam abordando preocupações com a interface entre a violência doméstica e a aplicação da Convenção da Haia, destacando-se, em especial, o realizado por Masteron, Rathus, Flood e Tranter, que entrevistaram dez mães vítimas de violência por parceiro íntimo que fugiram para a Austrália com os seus filhos, mas foram posteriormente obrigadas a devolvê-los ao genitor agressor, com o retorno das crianças ao país de residência habitual. A pesquisa revelou que as mulheres

¹⁴ FREEMAN, Marilyn & TAYLOR, Nicola. Where international child abduction occurs against a background of violence and/or abuse. *Research Report*. Watford (England): International Center for Family Law, Policy and Practice, April 2024, p. 4-5.

¹⁵ *Tsarbopoulos vs. Tsarbopoulos*, 176 F. Supp. 2d 1045, 1057 (ED Wash., 2001).

¹⁶ MORLEY, Jeremy D. The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases. *The Matrimonial Strategist*, February 2007, p. 3.

¹⁷ BRUCH, Caroline. The unmet needs of domestic violence victims and their children in Hague Child Abduction Convention. *Family Law Quarterly*, vol. 38 (2004), p. 529-545.

¹⁸ *Elyashiv vs. Elyashiv*, 353 F. Supp. 2d 394 (E.D.N.Y. 2005); e *Olhuin v. Del Carmen Cruz Santana*, 2005 U.S. Dist. Lexis 408 (E.D.N.Y. 2005).

¹⁹ BRUCH, Caroline. The unmet needs of domestic violence victims and their children in Hague Child Abduction Convention. *Family Law Quarterly*, vol. 38 (2004), p. 529-545; e MORLEY, Jeremy D. The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases. *The Matrimonial Strategist*, February 2007, p. 1-5.

entrevistadas sentiram que as suas vozes não foram ouvidas e que a Justiça australiana não acreditou em seus relatos de violência doméstica.²⁰

Também estudos realizados por Edleson, Shatty e Fata apontam que a maior parte das transferências não autorizadas vem sendo realizada por mulheres (73% dos casos) que revelam ter sofrido violência, informando que fugiram para outro país com os filhos em busca de proteção.²¹ Em tais circunstâncias, fica evidente que a presença da violência sofrida por mães no âmbito doméstico é um fator determinante para a *fuga* dessas mulheres com seus filhos de seu país de residência habitual, o que demanda um novo olhar dos legisladores e sobretudo dos juristas sobre o assunto.²² Desse modo, é importante considerar que as experiências de violência da mãe e da criança podem estar interligadas, pois a violência perpetrada contra a mãe pode afetar indiretamente a criança que testemunhou tais atos.²³ Portanto, uma definição ampliada do que consiste “grave risco” e “situação intolerável” nesses casos é absolutamente necessária, dado que atende ao melhor interesse da criança e pode impedir que mães que já sofreram violência no passado sejam revitimizadas e obrigadas a devolver seus filhos para genitores abusivos em países que não foram capazes de lhes oferecer adequada proteção, pelo menos temporariamente, enquanto não se resolvem tais questões nos juízos locais.²⁴

Pesquisas realizadas em países como Estados Unidos,²⁵ Grécia,²⁶ Itália²⁷ e Austrália²⁸ envolvendo casos de subtração internacional de crianças, também demonstram que a violência doméstica aparece como motivo relevante para a fuga das mães levando seus filhos para outros países, em especial para os seus países de origem ou nacionalidade. Esses estudos indicam que as mulheres que sofrem violência fogem para terceiro Estado em busca da proteção que não obtiveram no país de residência habitual e que medidas legais precisam ser tomadas no sentido de tornar

²⁰ MASTERTON, Gina, RATHUS, Zoe, FLOOD, John & TRANTER, Kieran. Dislocated lives: the experience of women survivors of family and domestic violence after being “Hagued”. *Journal of Social Welfare and Family Law*, vol. 44, Issue 3 (2022), p. 369-390.

²¹ EDELSON, Jeffrey, SHETTY, Sudha & FATA, Mary. Fleeing for safety: Helping battered mothers and their children using Article 13 (1)(b). *Research Handbook on International Child Abduction*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2023, p. 96-114.

²² SHETTY, Sudha & EDELSON, Jeffrey L. Adult domestic violence in cases of international parental child abduction. *Violence Against Women*, nº 11 (2005), p. 115-138.

²³ TRIMMINGS, Katarina & MOMOH, Onyója. Intersection between domestic violence and international parental child abduction: protection of abducting mothers in return proceedings. *International Journal of Law, Policy and the Family*, vol. 35, Issue 1, Oxford (2021), p. 1-19.

²⁴ MORLEY, Jeremy D. The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases. *The Matrimonial Strategist*, February 2007, p. 4.

²⁵ LINDHORST, Taryn & EDELSON, Jeffrey L. *Battered women, their children, and international law: the unintended consequences of the Hague Child Abduction Convention*. Boston: Northeastern University Press, 2012.

²⁶ DOUZENIS, A.; KONTOANGELOS, K.; THOMADAKI, O.; PAPADIMITIOU, G. N. & LYKOURAS, L. Abduction of children by their parents: a psychopathological approach to the problem in mixed-ethnicity marriages. *British Journal of Medicine & Medical Research*, nº 2 (2012), p. 405-412.

²⁷ TAFÀ, Mimma & TOGLIATTI, Marisa Malagoli. Quando l’abuso psicologico è in agguato: la sottrazione internazionale del minore – proposte operative. *Maltrattamento e abuso all’infanzia*, vol. 15, nº 2 (2013), p. 35-64.

²⁸ TATLEY, Carolyn. Hague Convention: who is protecting the child? *Children Australia*, nº 37 (2012), p. 135-141.

eficaz essa proteção no país para onde elas se deslocaram. Alguns autores, inclusive, recomendam que se criem novas leis internas, identificando claramente *a exposição da criança a situações de violência doméstica* como fator de “grave risco de dano físico e psicológico”. Outra medida que também vem sendo proposta é a identificação do país de *residência habitual* da criança como sendo aquele que é capaz de oferecer proteção e garantir o seu efetivo bem-estar.

Desde 2005, o relatório intitulado *A Convenção da Haia sobre a Subtração Internacional de Crianças: O Retorno da Criança e a Presença de Violência Doméstica*, produzido pelo Comitê Consultivo da Convenção da Haia nos Estados Unidos já apresentava argumentações fortes em apoio à tendência mais recente de se interpretar de forma mais ampla o chamado “grave risco” ao qual as crianças ficam submetidas em seu retorno ao país de onde foram retiradas, quando a mãe as levou para outro país em busca de proteção contra a violência sofrida.²⁹

Uma medida de vanguarda nessa direção foi adotada pela Suíça em 2007 (com vigência a partir de 2009). Naquela ocasião, o Parlamento Suíço aprovou uma Lei que avança muito no sentido de conferir proteção às crianças e suas mães quando vítimas de violência pelo genitor no país de onde se deslocaram e que estavam sendo prejudicadas pela aplicação da Convenção da Haia de 1980. A Lei Federal Suíça referente à Proteção das Crianças e Adultos foi analisada detalhadamente em ensaio publicado por Weiner, demonstrando que ela confere orientações relevantes para tribunais suíços acerca de como deve ser interpretada a expressão “situação intolerável”, contida no Artigo 13(b) da Convenção. A Lei Suíça também inova no sentido de orientar os tribunais a designarem um representante para as crianças nesses processos. Portanto, como recomenda Wainer, o exemplo da Suíça deveria ser seguido por outros Estados-partes em direção a uma melhor aplicação da Convenção.³⁰

4. O que vem sendo feito: as medidas de proteção até então adotadas e sua controvertida eficácia

Considerando as demandas que atualmente se apresentam em casos envolvendo situações de violência doméstica, iniciativas específicas surgiram em alguns Estados-partes da Convenção da Haia, como Suíça, Japão e Austrália, para o tratamento desses casos. Foram implantadas regulamentações voltadas para melhorar a aplicação da Convenção ou para melhor acomodar atitudes e práticas culturais. Nesses países, dispositivos específicos que garantem maior proteção e tratamento mais favorável às vítimas de violência doméstica passaram a orientar a implementação da Convenção.³¹

²⁹ MORLEY, Jeremy D. The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases. *The Matrimonial Strategist*, February 2007, p. 4-5.

³⁰ WEINER, Merle H. Intolerable situation and counsel for children: following Switzerland's example in Hague abduction cases. *American University Law Review*, vol. 58 (2008), p. 335-403.

³¹ FREEMAN, Marilyn & TAYLOR, Nicola. Where international child abduction occurs against a background of violence and/or abuse. *Research Report*. Watford (England): International Center for Family Law, Policy and Practice, April 2024, p. 9-76.

No Japão, por exemplo, a Lei de Implementação da Convenção de 2014 descreveu circunstâncias que devem ser consideradas ao determinar se existe “risco grave” ou “situação intolerável” para a criança que eventualmente a impeça de retornar ao país de residência habitual. Especificamente, a lei indica que a exceção do Artigo 13(1)(b) deve ser aplicada *sempre que houver violência praticada pelo peticionário* (i.e., o genitor deixado no país de origem) *contra o réu* (i.e., o genitor que realizou a subtração), e *quando forem identificadas circunstâncias que tornam difícil para o peticionário ou requerido prestar cuidados à criança no país de residência habitual*. Tais referências diretas à violência praticada por parceiro íntimo (que não estão incluídas no texto da Convenção) constituem uma nova forma de implementar a Convenção da Haia. No entanto, tais iniciativas têm sido isoladas.³²

Em 2020, o Comitê Gestor da Convenção adotou algumas medidas para aumentar a proteção das crianças consideradas vulneráveis e em “grave risco” de dano físico ou psicológico no eventual retorno ao país de origem. Uma delas foi a publicação, em 2020, do *Guia de Boas Práticas sobre o Artigo 13(1)(b) da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças*.³³ Este *Guia* detalha condições nas quais a exceção prevista no Artigo 13(1)(b) pode ser aplicada em casos nos quais ocorreu violência doméstica no país de origem. Porém, o que se verifica atualmente é que as recomendações apresentadas pelo *Guia* parecem não alcançar a finalidade maior da Convenção, que é proteger a criança de situações que representem risco grave ou que para ela sejam intoleráveis no retorno ao país de origem. As medidas de “proteção” (denominadas “medidas de melhoria”) que são recomendadas para acompanhar decisões de devolução da criança que se encontre em situações de “grave risco” podem ser vistas, em si mesmas, como uma violação aos direitos da criança. Essas medidas têm poucas chances de se mostrar eficazes na efetiva proteção da criança quando de seu retorno ao país de residência habitual. Isso porque ela vai voltar a ter contato e conviver diretamente com o agressor. Desse modo, conforme apontam Meier³⁴ e Weiner,³⁵ as medidas propostas parecem negar ou minimizar a existência da violência praticada no país de origem.

Segundo Shaknes e Edleson, entretanto, a aplicação das medidas de “melhoria”, conforme propostas no *Guia de Boas Práticas*, não deve prosperar, pois demonstra uma compreensão superficial em relação à complexidade da violência doméstica e suas consequências nefastas para as vítimas, crianças e adultos. Conforme apontam os autores, as recomendações do *Guia* não têm alcançado plenamente a finalidade

³² FREEMAN, Marilyn & TAYLOR, Nicola. Where international child abduction occurs against a background of violence and/or abuse. *Research Report*. Watford (England): International Center for Family Law, Policy and Practice, April 2024, p. 1-90.

³³ HCCH. *Guide to Good Practice under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction, Part VI, Article 13(1)(b)*. The Hague: HCCH Permanent Bureau, 2020.

³⁴ MEIER, Joan S. Denial of family violence in court: An empirical analysis and path forward for family law. *GW Law Faculty Publications & Other Works*, vol. 110, 2021, p. 835-898.

³⁵ WEINER, Merle H. Answering Meier: family violence and the importance of primary prevention. *Virginia Journal of Social Policy & the Law*, vol 30, 2023, p. 99-115.

esclarecedora a que o documento se propôs, pois se mostram contraditórias em alguns casos, e as medidas de proteção podem ser ineficazes na salvaguarda da criança.³⁶

Por exemplo, o parágrafo 33 do *Guia* andou bem ao afirmar que “[...] os danos causados a um progenitor, sejam físicos ou psicológicos, podem, em algumas circunstâncias excepcionais, criar um grave risco de que o retorno [ao país de origem] exponha a criança a danos físicos ou psicológicos ou de outra forma a coloque numa situação intolerável”, complementando, corretamente, que “[a] exceção do Artigo 13(1)(b) não exige, por exemplo, que a criança seja vítima direta ou principal de um dano físico se existirem provas suficientes de que, devido a um risco de dano dirigido ao genitor que a subtraiu, exista um grave risco para a criança”.

Por sua vez, o parágrafo 57 do *Guia* exemplifica os casos de violência no âmbito familiar, da seguinte forma: “As alegações de um risco grave resultante da violência doméstica podem assumir várias formas. O genitor abductor pode alegar que existe um risco grave de perigo direto devido a abuso físico, sexual ou outras formas de violência contra a criança. Pode também se afirmar que o risco grave resulta da exposição da criança à violência doméstica pelo genitor que foi deixado para trás, direcionada ao genitor que removeu a criança. Em algumas situações, o risco grave para a criança pode também basear-se em danos potenciais causados ao genitor que removeu a criança, após o regresso, por parte do outro genitor, incluindo quando esse dano possa prejudicar significativamente a capacidade de cuidado parental do genitor que subtraiu a criança”.

No entanto, contraditoriamente, o *Guia* prossegue afirmando, no parágrafo 58, que “[a] prova da existência de uma situação de violência doméstica, por si só, não é, portanto, suficiente para estabelecer a existência de um risco grave para a criança”.

Por outro lado, destaque-se a decisão da Suprema Corte Americana proferida em 2022 no caso *Golan vs. Saada*, no qual o tribunal considerou que tais medidas de melhoria podem ser adotadas discricionariamente pelos magistrados que julgam os casos, quando a hipótese de exceção do grave de risco é verificada, mas *não constituem uma exigência imposta pela Convenção nesse sentido*. Assim, é possível concluir que a imposição de medidas de melhoria é *facultativa e não obrigatória*, não devendo, portanto, ser aplicada numa busca desmedida pelo cumprimento da Convenção da Haia e pelo retorno imediato da criança, especialmente quando tal expõe o infante a uma situação de comprovada vulnerabilidade.³⁷ Assim, mesmo com a publicação

³⁶ SHAKNES, Valentina & EDLESON, Jeffrey L. Protective measures and their inability to protect against domestic violence. *Hague Domestic Violence Forum*, Expert Paper nº 5 (2024), p. 1-5. Cf. também, SCHUZ, Rhona. Child participation and the child objection exception. *Research Handbook on International Child Abduction*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2023, p. 115-130.

³⁷ A propósito, v. HONORATI, Costanza. Protecting mothers against domestic violence in the context of international child abduction: between *Golan v. Saada* and *Brussels II-ter EU Regulation*. *Laws*, vol. 12, Issue 5, Università degli Studi di Milano-Bicocca (2023), p. 2-20; e MATTOS, Elsa de. Subtração internacional de crianças fundada em violência intrafamiliar: a importância da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. In: BARBOS, Gabriela Jacinto, ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges & CASCAES, Luciana da Veira (Org.). *Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero: reflexões, implementações e desafios*. Florianópolis: Habitus, 2025, p. 123-138.

do *Guia*, certo é que ainda há pouca margem para a proteção efetiva de crianças e mães que foram vítimas de violência no país de origem.

Outra preocupação crescente que vem sendo apontada por diversos pesquisadores é o silenciamento da voz das crianças na aplicação da Convenção da Haia de 1980, visto que seu direito de participação nas tomadas de decisão sobre assuntos envolvendo seus interesses não está sendo reconhecido na aplicação da Convenção.³⁸ Interpretando devidamente o Artigo 12(1) da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e promulgada pelo Brasil em 1990, as crianças devem ser ouvidas nas decisões tomadas no âmbito da Convenção da Haia. Conforme o citado dispositivo, “[o]s Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança”. O § 2º do mesmo Artigo 12 complementa que, “[c]om tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional”.

Destaque-se que o princípio de direito internacional público do melhor interesse da criança (*the best interests of the child*) é um de quatro princípios orientadores gerais dos direitos da criança e está intimamente relacionado com o Artigo 3º(1) da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989, que guarda *status* supralegal no direito brasileiro, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.343/SP. Segundo tal dispositivo, “[t]odas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, *devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança*” [grifo nosso]. Assim, a realidade atual demonstra que, para a garantia da criança, não se deve utilizar convenção destinada ao direito internacional privado, cujas críticas e inconsistências já estão em vias de debate por todo o mundo, senão normas do direito internacional público para tal destinadas. A insistência de alguns setores do Poder Judiciário em aplicar friamente as normas da Convenção da Haia causa, muitas vezes, sofrimento indevido para todo um contexto familiar, em desrespeito às normas de proteção das crianças, razão pela qual apenas nos termos da normativa de direito internacional público se poderá dizer o que é “melhor interesse” para crianças em casos como tais, quando a vinda para o Brasil dá-se em razão de violência sofrida pelo companheiro no exterior.

³⁸ Cf. MEIRA, Rodrigo Santos & MATTOS, Elsa de. Entre vozes e silêncios: a (não) participação das crianças nos processos de subtração internacional envolvendo a aplicação da Convenção de Haia de 1980 no Brasil. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago & MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Org.). *Diálogos hermenêuticos entre o direito internacional privado e o direito internacional público*, vol. 2. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024, p. 542-572.

No Brasil, a partir de 2010, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), por meio de sua Ouvidoria, começou a receber pedidos de ajuda de mulheres que foram vítimas de violência no exterior por parte de seus maridos/companheiros. Ao retornarem ao Brasil com os filhos nascidos no exterior, muitas mulheres passaram a ser processadas por retenção ilícita de crianças, com base na Convenção da Haia. Em quatro anos, conforme divulgação oficial, a Ouvidoria da SPM já havia recebido mais de 30 processos da Convenção da Haia.³⁹ A partir desses casos, a Secretaria firmou parceria com a Autoridade Central da Administração Federal (ACAF), órgão responsável pela implementação da Convenção da Haia no Brasil, e com a Advocacia Geral da União, oferecendo apoio à defesa dessas mulheres por meio de convênio com a Defensoria Pública da União e, também, elaborando relatórios contendo indícios de violência doméstica ou familiar ocorrida no exterior, para garantir a ampla defesa dessas mulheres e a possível exceção da aplicação da Convenção da Haia.

A falta de soluções adequadas para essas questões culminou na realização, em junho de 2024, do Fórum sobre Violência Doméstica e a Aplicação do Artigo 13(1)(b) da Convenção da Haia, organizado na África do Sul pelo Comitê Gestor da Convenção. O evento proporcionou discussões importantes em torno dessas questões, buscando aprofundar reflexões acerca dos desafios encontrados na operacionalização da Convenção frente aos casos envolvendo violência doméstica. Porém, ainda é preciso avançar bastante para garantir a efetiva proteção das crianças nesses casos.

Embora o Fórum tenha refletido um olhar mais apurado sobre essas questões, a Convenção da Haia de 1980 ainda não prevê nenhuma exceção que se aplique diretamente aos casos envolvendo violência doméstica. Alguns esforços recentes têm sido empreendidos no sentido de aprimorar a aplicação da exceção do Artigo 13(1)(b) envolvendo “grave risco” para a criança no retorno. No entanto, é possível verificar que as crianças ainda não estão sendo adequadamente protegidas com a aplicação da Convenção e há necessidade de um novo posicionamento dos legisladores e juristas sobre a interpretação dada ao Artigo 13(1)(b).⁴⁰ Em linhas gerais, considera-se que, embora a Convenção da Haia seja eficaz em muitos casos, ela necessita ser compreendida com um olhar contemporâneo, bem assim somado a outras normas, inclusive internacionais, de proteção dos direitos das crianças, para o fim de enfrentar os desafios e demandas que se colocam em relação às situações de violência doméstica, em especial aos contextos de violência nos quais os filhos são afetados, direta ou indiretamente.

³⁹ Dados da Ouvidoria da SPM.

⁴⁰ V. FREEMAN, Marilyn & TAYLOR, Nicola. Where international child abduction occurs against a background of violence and/or abuse. *Research Report*. Watford (England): International Center for Family Law, Policy and Practice, April 2024, p. 1-90.

5. Importância da perícia psicológica para atender ao melhor interesse da criança

Casos envolvendo a Convenção da Haia, por sua complexidade, demandam uma compreensão da situação que ultrapassa o saber jurídico. Nesses casos, fica evidente que a Psicologia pode contribuir para alcançar a finalidade maior da Convenção – o melhor interesse da criança, especificamente buscando identificar e compreender o que pode constituir “grave risco de dano psicológico” e “situação intolerável” para a criança em seu retorno.⁴¹

Sem dúvida, as áreas do Direito e da Psicologia se aproximam em razão da preocupação com a conduta humana. Atualmente, diversas formas de atuação dos psicólogos vêm ganhando força no âmbito da Justiça, fazendo com que haja uma ampliação do seu campo de atuação, aumentando a interface entre esses dois ramos do conhecimento. De fato, no Brasil, após o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em 1990, alinhado com os objetivos fundamentais da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989,⁴² a atuação do Psicólogo foi reconhecida como instrumento essencial para assegurar os direitos e garantir a proteção de crianças e adolescentes, especialmente aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, como os que foram vítimas de subtração internacional por um de seus genitores ou responsáveis e, também, de violência no núcleo familiar.

A literatura especializada mostra que a noção de “risco” deve ser entendida a partir de uma perspectiva dinâmica, incluindo tanto aspectos pessoais e processuais, quanto também o contexto em que a criança se insere.⁴³ Vários pesquisadores sugerem que diversas hipóteses podem agir como indicadores de risco em uma determinada situação e, portanto, seria necessário avaliar o caso concreto para determinar o que pode ser entendido como fator de *risco* e o que pode ser visto como fator de *proteção* para a criança, ou seja, aquilo que pode servir para reduzir o impacto do risco.⁴⁴

A subtração da criança por um de seus genitores deve ser entendida como uma medida situada num polo extremo do conflito interparental. Nesse sentido, é fundamental recorrer à literatura que trata de situações de conflito e violência interparental para melhor compreender esse fenômeno. Pesquisas mostram que a violência interparental pode trazer graves danos físicos e psicológicos para as crianças

⁴¹ V. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 323.

⁴² Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14.09.1990, ratificada em 24.09.1990, e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.1990.

⁴³ BRONFENBRENNER, Urie. *A ecologia do desenvolvimento humano: experimentos naturais e planejados*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

⁴⁴ COWAN, Philip; COWAN, Carolyn & SCHULTZ, Marc. Thinking about risk and resilience in families. In: HETHERINGTON, E. M. & BLECHMAN, E. A. (Org.). *Stress, coping and resiliency in children and families*. New Jersey: Lawrence Erlbaum, 1996, p. 1-38. No mesmo sentido, cf. BEZERRA, Daniela de Castro. *Sequestro de crianças e Convenção de Haia: a violência doméstica como hipótese de exceção de seu retorno ao país de origem*. Londrina: Thoth, 2024, p. 84-88.

envolvidas.⁴⁵ Crianças e adolescentes que convivem com violência interpaparental podem ser consideradas tanto vítimas diretas quanto indiretas desse tipo de violência.⁴⁶ A violência intrafamiliar inclui desde situações nas quais a criança é indiretamente envolvida, pois ouve os pais discutindo e vê os resultados do abuso físico no corpo de um dos genitores (por exemplo, ferimentos e hematomas), até situações em que ela é envolvida de forma direta, intervindo para apartar a briga ou para socorrer um dos pais, ou ainda sendo agredida por um ou por ambos os genitores. Enquanto as situações de vitimização direta são mais fáceis de se identificar, as formas de vitimização indireta são mais sutis e podem demandar mais tempo e recursos para se tornarem conhecidas.

Alguns autores consideram que a violência interpaparental constitui uma forma de violência psicológica contra a criança.⁴⁷ Entre as formas de violência psicológica identificadas, encontram-se: (a) aterrorizar a criança, por exemplo, quando o adulto perpetrador da violência a agride verbalmente, cria um clima de medo, a oprime, assusta e faz com que ela acredite que o mundo é caprichoso e hostil; (b) forçar a criança a viver em ambientes perigosos; e (c) expor a criança a modelos de papéis negativos e limitados, porque encorajam a rigidez, a autodestruição, os comportamentos violentos e antissociais. Todas essas situações são comuns nos casos envolvendo violência interpaparental, detectados quando há perícia psicológica autorizada no curso do processo.

Outros autores, entretanto, admitem que as experiências das crianças em situações de violência interpaparental são muito variadas, podendo assumir graus mais ou menos severos.⁴⁸ Sendo assim, não se pode definir, *a priori*, o grau de vulnerabilidade da criança. É necessário conhecer os aspectos presentes em cada caso concreto. Estudos realizados por Sani sugerem que as vulnerabilidades podem também se evidenciar a curto, médio e longo prazos e traduzem-se tanto na forma de comportamentos de externalização por parte da criança (por exemplo, dificuldade de atenção ou comportamento agressivo) como por meio de comportamentos de internalização (por exemplo, baixa autoestima e estados depressivos). A curto e médio prazos, crianças e adolescentes que convivem com violência interpaparental apresentam maior risco de sofrer violência emocional, física e sexual, de desenvolver problemas emocionais e comportamentais e de estarem mais expostas à presença de outras adversidades em suas vidas. Além disso, o impacto da violência interpaparental pode ser sentido a longo prazo, mesmo após terem sido tomadas medidas para garantir a segurança dos envolvidos, pois tal violência vem sendo identificada como um importante fator de risco de psicopatologia na idade adulta.⁴⁹

⁴⁵ HOLT, Stephanie; BUCKLEY, Helen & WHELAN Sadbh. The impact of exposure to domestic violence on children and young people: a review of literature. *Child Abuse & Neglect*, vol. 32 (2008), p. 797-810.

⁴⁶ SANI, Ana. Vitimização indireta de crianças em contexto familiar. *Análise Social*, nº 180 (2006), p. 849-864.

⁴⁷ PELED, Einat & DAVIS, Diane. *Groupwork with children of battered women: a practitioner's guide*. California: Sage Publications, 1995.

⁴⁸ GRAHAM-BERMAN, Sandra & EDELSON, Jeffrey. *Domestic violence in the lives of children: the future of research, intervention, and social policy*. Washington, D.C.: American Psychological Association, 2001.

⁴⁹ SANI, Ana. Vitimização indireta de crianças em contexto familiar. *Análise Social*, 180 (2006), p. 849-864.

Estudos recentes também indicam que a exposição da criança à violência conjugal aparece como um fator relevante nas decisões tomadas pelas mulheres vítimas de violência em busca de segurança e proteção.⁵⁰ O bem-estar da criança, por exemplo, constitui fator determinante na decisão da mulher em permanecer ou deixar o país de residência habitual, quando percebe que a violência está se estendendo à criança ou quando acredita que seus recursos de proteção e segurança estejam se esgotando naquele país, não obstante tenha receio de perder a guarda do filho.⁵¹ Estudos conduzidos por Freeman com crianças vítimas de subtração internacional por um dos genitores revelam que a maior parte das crianças pesquisadas viviam com suas mães quando foram subtraídas, e que as mães relataram ter sofrido violência contra si mesmas ou contra os filhos, sendo esse o principal motivo por elas indicado para deixar o país de residência habitual.⁵²

Outras pesquisas também apontam que a violência por parceiro íntimo não cessa com a separação, podendo até se intensificar quando o ex-casal não coabita mais⁵³ e que em ambientes nos quais se verifica a prática de violência doméstica existe um maior o risco para a ocorrência de violência contra as crianças.⁵⁴ Desse modo, torna-se evidente a necessidade de implementar medidas de proteção mais eficazes para a criança, evitando que ela seja exposta a uma maior vulnerabilidade com o eventual retorno ao país de origem. Observa-se, de forma crescente, uma interseção entre a violência perpetrada por parceiro íntimo e a exceção ao retorno prevista no Artigo 13(1)(b) da Convenção da Haia de 1980.

Nessa linha, torna-se relevante o papel da perícia psicológica em casos de subtração internacional de crianças por um dos genitores para compreender melhor as circunstâncias nas quais esse fenômeno ocorre, pois os casos de violência interparental e de vitimização direta e indireta das crianças envolvidas parecem ser cada vez mais comuns. De fato, a importância da perícia psicológica reside no fato de permitir conhecer as vulnerabilidades das crianças e de suas famílias e levantar elementos e processos que caracterizam o contexto no qual a subtração ocorreu, assim como a natureza e a extensão do conflito interparental presente no caso, identificando as percepções e as interpretações da criança sobre a situação, bem como sua capacidade para lidar com ela.

Tal avaliação permite, portanto, identificar com mais clareza os fatores que constituem “grave risco de dano psicológico” à criança em seu retorno ao país de residência habitual e, também, definir se o contexto de residência habitual da criança pode colocá-la ou não em situação considerada “intolerável”, nos termos indicados

⁵⁰ GOODKIND, Jessica, SULLIVAN, Cris & BYBEE, Deborah. A contextual analysis of bettered womans’ safety planning. *Violence Against Women*, nº 10 (2004), p. 514-533.

⁵¹ SHETTY, Sudha & EDLESON, Jeffrey L. Adult domestic violence in cases of international parental child abduction. *Violence Against Women*, nº 11 (2005), p. 115-138.

⁵² FREEMAN, Marilyn. International child abduction: the effects. *International Child Abduction Centre*, May 2006, p. 1-66.

⁵³ SPEARMAN, Kathryn J., HARDESTY, Jennifer L. & CAMPBELL, Jacquelyn. Post-separation abuse: a concept analysis. *Journal of Advanced Nursing*, vol. 79(4), 2023, p. 1.225-1.246.

⁵⁴ KATZ, Emma. *Coercive control in children’s and mothers’ lives*. Oxford: Oxford University Press, 2022.

pelo Artigo 13(b) da Convenção. Uma avaliação psicológica em casos de subtração internacional de crianças deve focar na existência concreta de fatores que podem comprometer o bem-estar físico e psicológico da criança no ambiente de onde ela foi retirada, indicando, por exemplo, a capacidade do genitor que foi deixado para trás de prover-lhe proteção e afeto.

A experiência da segunda autora do presente estudo como perita psicóloga há mais de dez anos em casos envolvendo a Convenção da Haia no Brasil tem mostrado que a questão da violência contra a criança e a escuta das crianças ainda não estão recebendo tratamento adequado na maior parte dos casos envolvendo a aplicação da Convenção da Haia. Em 14 casos atendidos, entre 2014 e 2025, foi verificado que a maior parte das crianças e adolescentes (8) e mais da metade das mães (7) havia sido vítima de algum tipo de violência física e/ou psicológica praticada pelo genitor que ficou no país de origem.⁵⁵

Além disso, verifica-se que o direito de participação das crianças nas tomadas de decisão sobre assuntos envolvendo seus interesses, conforme previsto no Artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, não está sendo reconhecido na aplicação da Convenção da Haia. Em casos que tramitam na Justiça Federal do Brasil, nos quais realizou-se perícia psicológica, foi possível verificar que boa parte das crianças foi vítima de algum tipo de violência física e/ou psicológica antes de chegar com um dos genitores ao Brasil.

Os casos envolvendo a Convenção da Haia apresentam alto grau de complexidade, tornando-se adequada a realização de perícias psicológicas que possam avaliar em maior profundidade e com base em evidências científicas a existência ou não de riscos ao desenvolvimento saudável da criança, tanto nas situações de possível retorno ao país de residência habitual, quanto na sua permanência no Brasil. Para a superação desses desafios é necessária uma abordagem interdisciplinar que incorpore os conhecimentos jurídicos aos da psicologia e do serviço social. Especificamente, os instrumentos previstos na Lei nº 13.431/2017 – que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – precisam ser colocados em prática nos casos previstos na Convenção da Haia nos quais a violência doméstica está presente ou foi alegada pela mulher/mãe que fez a transferência não autorizada da criança para o Brasil. Especificamente nos casos envolvendo violência, recomenda-se a realização de perícias psicológicas, pois este é o meio de prova mais adequado para avaliar em profundidade – e com base em evidências científicas – a existência ou não de riscos ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável da criança, caso seja determinado seu retorno ao país de origem. Assim, as autoridades do Estado (judiciais ou administrativas) têm o dever de ponderar os resultados da perícia psicológica com os dispositivos protetivos da

⁵⁵ MATTOS, Elsa de. A escuta de crianças nas perícias psicológicas de processos envolvendo a Convenção de Haia sobre os aspectos civis da abdução internacional de crianças: relato de experiência. In: GUIMARÃES, Lucas Dannilo Aragão (Org.). *Avaliação psicológica em contextos de pandemia*. São Paulo: Editora CRV, 2022, p. 113-125 (Coleção Atualidades em Avaliação Psicológica, vol. 1).

Convenção, a fim de aplicar a norma *mais favorável* à criança subtraída, resguardando sempre o seu *melhor interesse*. Nem sempre o “retorno imediato” da criança é a melhor solução – para todos, inclusive para os pais – no caso concreto, notadamente quando entra em jogo na cena familiar qualquer tipo de violência doméstica.

Há no Brasil alguns instrumentos específicos, bem assim regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, que podem ser utilizados na busca de uma melhor aplicação da Convenção da Haia em casos envolvendo violência doméstica. Um deles é o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Em 2022, O CNJ editou a Recomendação nº 128, que adota o Protocolo como um parâmetro a ser perseguido em todas as esferas do Poder Judiciário brasileiro. Ele é reconhecido como instrumento a ser adotado no tratamento adequado das desigualdades estruturais de gênero que atravessam a sociedade como um todo. Esse Protocolo necessita ser incorporado nas tomadas de decisão pelos órgãos da Justiça Federal, de forma a propiciar a identificação e abordagem dos casos de violência doméstica na aplicação da Convenção da Haia em nosso país. A formação específica relacionada com violência doméstica é fundamental para os magistrados que tomam essas decisões.

Além disso, no Brasil, também é preciso considerar instrumentos que viabilizem a participação das crianças nas tomadas de decisões envolvendo a Convenção da Haia, conforme prevê o Artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. É preciso adotar práticas que permitam que crianças envolvidas em transferências internacionais possam expressar suas percepções e opiniões, bem como recebam informações adequadas à sua faixa etária nos casos da Convenção.⁵⁶

Nesse sentido, é necessário elaborar um Protocolo de Escuta de Crianças especificamente voltado para esses casos, ou adaptar os que se encontram disponíveis no nosso país. Um Protocolo de Escuta de Crianças especificamente voltado para esses casos pode facilitar a identificação dos riscos aos quais a criança já esteve exposta e que poderá continuar sendo exposta, caso seja determinado seu eventual retorno ao país de origem.

No Brasil, já existe o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) que é recomendado pelo CNJ para ser utilizado em situações nas quais ocorre a suspeita de que ela foi vítima ou testemunha de violência. Lançado em 2020 por meio de uma iniciativa conjunta da *Childhood Brasil*, do CNJ, do UNICEF e do *National Children's Advocacy Center*, este Protocolo consiste num método de tomada de depoimento especial, implantado pela Lei nº 13.431/17. O PBEF, entretanto, foi elaborado para ser aplicado em situações que envolvem a violência sexual e violência física contra a criança. Como visto anteriormente, nos casos envolvendo a Convenção da Haia, seria necessário criar um Protocolo mais abrangente e diferenciado, que possibilitasse levantar informações sobre as percepções e sentimentos da criança em relação a uma gama mais ampla de situações que estão presentes nesses casos.

⁵⁶ TRIMMINGS, Katarina & MOMOH, Onyója. Intersection between domestic violence and international parental child abduction: protection of abducting mothers in return proceedings. *International Journal of Law, Policy and the Family*, vol. 35, Issue 1, Oxford (2021), p. 1-19.

Ressalta-se que a aplicação de quaisquer instrumentos necessita ser realizada por profissionais com formação específica. Considerando as características dos processos que os juízes federais estão acostumados a julgar no Brasil e também levando em conta a atual necessidade de mudança de abordagem na aplicação da Convenção, essa formação precisaria incorporar um espectro amplo de conhecimentos referentes à violência doméstica, violência contra a criança, bem como desenvolvimento infantil. Tais aspectos são relevantes para promover a proteção integral de crianças e adolescentes e para que as tomadas de decisões realmente estejam voltadas ao melhor interesse da criança, considerando o seu bem-estar e o seu desenvolvimento saudável.

6. Conclusão

Para os casos de subtração internacional de crianças fundada em violência doméstica perpetrada no país de residência habitual, o presente estudo defendeu uma abordagem holística e focada especificamente na criança, na atenção ao seu melhor interesse na subtração internacional por um dos genitores. Essa perspectiva ressalta a importância de realizar uma avaliação psicológica informada e planejada, especialmente para capturar a experiência singular da criança e capaz de entender todas as suas necessidades.

O Poder Judiciário tem o dever de se atentar muito bem para o melhor interesse da criança a ser devolvida, pois tal interesse pode ser aquele que justifica a manutenção do menor no Brasil, dada a situação de violência doméstica perpetrada contra a genitora no país de residência habitual, razão pela qual a Convenção da Haia de 1980 há de ser interpretada junto a outras questões importantes, verificadas com a devida perícia psicológica realizada por profissional habilitado no curso do processo.

Por tudo o que foi apresentado, torna-se relevante tratar de forma específica as situações de violência interparental nos casos de subtração internacional de crianças, buscando identificar as formas como a criança lida com as situações de violência e os potenciais riscos que enfrenta. Destaca-se, também, a importância de conhecer os fatores de proteção que possam minimizar os efeitos da exposição à violência interparental, tanto no país de residência habitual quanto no país para o qual a criança foi deslocada.

Casos de subtração internacional, como consequência de violência interparental, vêm se tornando cada vez mais frequentes nos Estados-partes da Convenção da Haia, devido ao elevado número de mulheres que emigram para países estrangeiros em busca de melhores condições de vida e trabalho, casam-se e têm filhos nesses países e ali sofrem violência doméstica ou familiar. Portanto, é premente que se adotem medidas específicas, também no Brasil, na mesma direção do que está ocorrendo em outros países, de forma a conferir um tratamento diferenciado a esses casos singulares, garantindo a efetiva proteção – e não a perseguição – dessas mulheres e de seus filhos, evitando, em última análise, a sua revitimização.

Referências bibliográficas

- BEZERRA, Daniela de Castro. *Sequestro de crianças e Convenção de Haia: a violência doméstica como hipótese de exceção de seu retorno ao país de origem*. Londrina: Thoth, 2024.
- BRONFENBRENNER, Urie. *A ecologia do desenvolvimento humano: experimentos naturais e planejados*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.
- BRUCH, Caroline. The unmet needs of domestic violence victims and their children in Hague Child Abduction Convention. *Family Law Quarterly*, vol. 38 (2004), p. 529-545.
- BURGESS, Melinda C. R. Race and gender stereotypes and violence and aggression. *The Wiley Handbook of Violence and Aggression*, September 2017, p. 1-11.
- COWAN, Philip; COWAN, Carolyn & SCHULTZ, Marc. Thinking about risk and resilience in families. In: HETHERINGTON, E. M. & BLECHMAN, E. A. (Orgs.). *Stress, coping and resiliency in children and families*. New Jersey: Lawrence Erlbaum, 1996, p. 1-38.
- DOUZENIS, A.; KONTOANGELOS, K.; THOMADAKI, O; PAPADIMITIOU, G. N. & LYKOURAS, L. Abduction of children by their parents: a psychopathological approach to the problem in mixed-ethnicity marriages. *British Journal of Medicine & Medical Research*, nº. 2 (2012), p. 405-412.
- EDELSON, Jeffrey, SHETTY, Sudha & FATA, Mary. Fleeing for safety: Helping battered mothers and their children using Article 13 (1)(b). *Research Handbook on International Child Abduction*, Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2023, p. 96-114.
- FREEMAN, Marilyn & TAYLOR, Nicola. Domestic violence and child participation: contemporary challenges for the 1980 Hague Child Abduction Convention. *Journal of Social Welfare and Family Law*, vol. 42, Issue 2, April 2020, p. 154-175.
- _____. & TAYLOR, Nicola. Where international child abduction occurs against a background of violence and/or abuse. *Research Report*. Watford (England): International Center for Family Law, Policy and Practice, April 2024, p. 1-90.
- _____. International child abduction: the effects. *International Child Abduction Centre*, May 2006, p. 1-66.
- GOODKIND, Jessica; SULLIVAN, Cris & BYBEE, Deborah. A contextual analysis of bettered womans' safety planning. *Violence Against Women*, nº. 10 (2004), p. 514-533.
- GRAHAM-BERMAN, Sandra & EDELSON, Jeffrey. *Domestic violence in the lives of children: the future of research, intervention, and social policy*. Washington, D.C.: American Psychological Association, 2001.
- HCCH. *Guide to Good Practice under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction, Part VI, Article 13(1)(b)*. The Hague: HCCH Permanent Bureau, 2020.

HOLT, Stephanie; BUCKELEY, Helen & WHELAN Sadbh. The impact of exposure to domestic violence on children and young people: a review of literature. *Child Abuse & Neglect*, vol. 32 (2008), p. 797-810.

HONORATI, Costanza. Protecting mothers against domestic violence in the context of international child abduction: between *Golan v. Saada* and *Brussels II-ter EU Regulation*. *Laws*, vol. 12, Issue 5, Università degli Studi di Milano-Bicocca (2023), p. 2-20.

LINDHORST, Taryn & EDELSON, Jeffrey L. *Battered women, their children, and international law: the unintended consequences of the Hague Child Abduction Convention*. Boston: Northeastern University Press, 2012.

MASTERTON, Gina, RATHUS, Zoe, FLOOD, John & TRANTER, Kieran. Dislocated lives: the experience of women survivors of family and domestic violence after being “Hagued”. *Journal of Social Welfare and Family Law*, vol. 44, Issue 3 (2022), p. 369-390.

MATTOS, Elsa de. A escuta de crianças nas perícias psicológicas de processos envolvendo a Convenção de Haia sobre os aspectos civis da abdução internacional de crianças: relato de experiência. In: GUIMARÃES, Lucas Dannilo Aragão (Org.). *Avaliação psicológica em contextos de pandemia*. São Paulo: Editora CRV, 2022, p. 113-125 (Coleção Atualidades em Avaliação Psicológica, vol. 1).

_____. Subtração internacional de crianças fundada em violência intrafamiliar: a importância da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. In: BARBOS, Gabriela Jacinto, ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges & CASCAES, Luciana da Veira (Org.). *Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero: reflexões, implementações e desafios*. Florianópolis: Habitus, 2025, p. 123-138.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

_____. *Curso de direito internacional público*. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MEIER, Joan S. Denial of family violence in court: An empirical analysis and path forward for family law. *GW Law Faculty Publications & Other Works*, vol. 110, 2021, p. 835-898.

MEIRA, Rodrigo Santos & MATTOS, Elsa de. Entre vozes e silêncios: a (não) participação das crianças nos processos de subtração internacional envolvendo a aplicação da Convenção de Haia de 1980 no Brasil. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; SQUEFF, Tatiana Cardoso, PALUMA, Thiago & MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Org.). *Diálogos hermenêuticos entre o direito internacional privado e o direito internacional público*, vol. 2. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024, p. 542-572.

MORLEY, Jeremy D. The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases. *The Matrimonial Strategist*, February 2007, p. 1-5. *International Family Law*, New York, 2015. Disponível em: <www.international-divorce.com>. Acesso em: 27.01.2015.

PELED, Einat & DAVIS, Diane. *Groupwork with children of battered women: a practitioner's guide*. California: Sage Publications, 1995.

PÉREZ-VERA, Elisa. Explanatory Report: Hague Conference on Private International Law. *Acts and Documents of the Fourteenth Session (Child Abduction)*, tome III (1981), p. 426-473.

SANI, Ana I. Vitimação indireta de crianças em contexto familiar. *Análise Social*, nº. 180 (2006), p. 849-864.

SHAKNES, Valentina & EDLESON, Jeffrey L. Protective measures and their inability to protect against domestic violence. *Hague Domestic Violence Forum*, Expert Paper nº 5 (2024), p. 1-5

SHETTY, Sudha & EDLESON, Jefferson L. Adult domestic violence in cases of international parental child abduction. *Violence Against Women*, nº. 11 (2005), p. 115-138.

SPEARMAN, Kathryn J., HARDESTY, Jennifer L. & CAMPBELL, Jacquelyn. Post-separation abuse: a concept analysis. *Journal of Advanced Nursing*, vol. 79(4), 2023, p. 1.225-1.246.

TAFÀ, Mimma & TOGLIATTI, Marisa Malagoli. Quando l'abuso psicologico è in agguato: la sottrazione internazionale del minore – proposte operative. *Maltrattamento e abuso all'infanzia*, vol. 15, nº. 2 (2013), p. 35-64.

TATLEY, Carolyn. Hague Convention: who is protecting the child? *Children Australia*, nº. 37 (2012), p. 135-141.

TRIMMINGS, Katarina & MOMOH, Onyója. Intersection between domestic violence and international parental child abduction: protection of abducting mothers in return proceedings. *International Journal of Law, Policy and the Family*, vol. 35, Issue 1, Oxford (2021), p. 1-19.

WEINER, Merle H. Answering Meier: family violence and the importance of primary prevention. *Virginia Journal of Social Policy & the Law*, vol 30 (2023), p. 99-115.

_____. International child abduction and the escape from domestic violence. *Fordham Law Review*, vol. 69 (2000), p. 593-634.

_____. Intolerable situation and counsel for children: following Switzerland's example in Hague abduction cases. *American University Law Review*, vol. 58 (2008), p. 335-403.

_____. Navigating the road between uniformity and progress: the need for purposive analysis of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction. *Columbia Human Rights Law Review*, vol. 33 (2002), p. 275-279.